



Número: **0000197-42.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **21/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB (REQUERENTE)	MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56886 92	20/08/2024 15:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## Conselho Nacional de Justiça

Autos:	<b>Pedido de Providências – 0000197-42.2024.2.00.0000</b>
Requerente:	<b>MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB</b>
Requerido:	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA</b>

### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. REALIZAÇÃO VIA *TEAMS*. REQUERIMENTO PARA TRANSMISSÃO PÚBLICA E EM TEMPO REAL DE AUDIÊNCIAS. ACESSO IRRESTRITO. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A determinação almejada pelo requeute no sentido de que haja divulgação por todas as varas das audiências em tempo real, via internet, imporia aos tribunais, sem estudos adequados, ônus financeiro desarrazoado, implicando em aumento exponencial dos custos operacionais de implementação e manutenção dessa operação.

2. A medida postulada, caso acatada, resultaria em indevida atuação do CNJ na autonomia administrativa e financeira – constitucionalmente assegurada aos tribunais pelo art. 99 da Carta Magna.

3. Não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LX, assegure que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”, esta previsão não pode ir de encontro a outro princípio constitucional de igual densidade normativa, qual seja, o princípio da eficiência.

4. Ainda que negado o pedido de transmissão da audiência em tempo real, o Juízo reclamado bem dirimiu a questão trazida pelo requerente, assegurando o acesso, via *link*, tanto às partes quanto a eventuais sujeitos que os atores processuais compreendessem relevantes para intervirem nos autos, até a limitação de 256 (duzentas e cinquenta e seis) pessoas.

5. Recurso administrativo não provido.

### **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Mario Antonio Lobato de Paiva.



### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos:	<b>Pedido de Providências – 0000197-42.2024.2.00.0000</b>
Requerente:	<b>MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB</b>
Requerido:	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA</b>

### **RELATÓRIO**

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:**

1. Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração apresentado pelo Movimento Popular Unificado de Belém - MPUB contra decisão prolatada pela Corregedoria Nacional de Justiça que, monocraticamente, julgou improcedente o Pedido de Providências por ele formulado.

Postulou inicialmente o requerente que fosse determinado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a disponibilização de meios de transmissão de audiência publicamente e em tempo real de audiência realizada em 07/02/2024 perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, nos autos da ação civil coletiva de

número 0826957-13.2020.8.14.0301, e que tinha como polo passivo, o Município de Belém.

Em aditamento (Id. 5462068), pugnou para que fosse normatizada, por este Conselho, “a situação perante os Tribunais em relação a transmissão das audiências on line para cumprir o que determina a legislação de que todos os atos, para serem válidos, deverão ser públicos efetivamente levando em consideração que a limitação das ferramentas tecnológicas ferem a publicidade e a própria validade dos atos judiciais.”

O pedido foi julgado improcedente e determinado o arquivamento do feito por meio da decisão Id 5480589, em 21/04/2024.

Inconformado, o requerente apresentou o presente recurso administrativo, com pedido de reconsideração, reiterando as mesmas razões lançadas em sua peça exordial, para, ao final, requerer que:

1- O Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça reconsidere, no prazo de 5 (cinco) dias para que seja determinado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disponibilize um link de acesso a partir do sítio do próprio tribunal para que todos possam acompanhar a realização das próximas audiências a serem realizadas nos autos da ação civil coletiva nº 0826957-13.2020.8.14.0301 tem como autor o Movimento Popular Unificado de Belém-Pará e réu a Prefeitura Municipal de Belém além do que, seja normatizada em todo o país, pelo CNJ, a situação perante os Tribunais em relação a transmissão das audiências on line para cumprir o que determina a legislação constitucional e legal de que todos os atos, para serem válidos, deverão ser públicos efetivamente levando em consideração que a limitação de pessoas e das ferramentas tecnológicas ferem a publicidade e a própria validade dos atos judiciais transmitidos via on line.

2- Ou determinar a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, submetendo o feito à apreciação do Plenário para julgamento nos termos do artigo 115, § 2º do Regimento Interno do CNJ.

3- Ao final que seja dado provimento ao recurso para determinar que:

3.1- A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disponibilize um link de acesso a partir do sítio do próprio tribunal para que todos possam acompanhar a realização das próximas audiências a serem realizadas nos autos da ação civil coletiva nº 0826957-13.2020.8.14.0301 tem como autor o Movimento Popular Unificado de Belém-Pará e réu a Prefeitura Municipal de Belém;

3.2- Seja normatizada em todo o país, pelo CNJ, a situação perante os Tribunais em relação a transmissão das audiências on line para cumprir o que determina a legislação constitucional e legal de que todos os atos, para serem válidos, deverão ser públicos efetivamente levando em consideração que a limitação de pessoas e das ferramentas tecnológicas ferem a publicidade e a própria validade dos atos judiciais transmitidos via on line. Nestes termos espera e aguarda deferimento e providências.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará apresentou contrarrazões, em que requereu o desprovimento do recurso, tendo em vista se fundamentar em mera repetição de argumentos, bem como por ter o tribunal atuado dentro de sua autonomia administrativa (Id 5577925).

É o relato do necessário.

F22/J15



### Conselho Nacional de Justiça

Autos:	<b>Pedido de Providências – 0000197-42.2024.2.00.0000</b>
Requerente:	<b>MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB</b>
Requerido:	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA</b>

### VOTO

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

2. Conforme relatado, trata-se de expediente inaugurado junto a este Conselho Nacional de Justiça, visando à disponibilização de um link de acesso, a partir do sítio do próprio TJPA, para que todos os interessados possam acompanhar a realização da audiência nos autos da ação civil coletiva n. 0826957-13.2020.8.14.0301, bem como para que fosse normatizada, em todo o país, a situação perante os Tribunais em relação à transmissão de audiências de forma on-line.

Por meio da decisão monocrática (id 5480589), julguei o pedido improcedente e determinei o arquivamento do expediente.

Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo, reiterando os argumentos esposados na peça vestibular.

Crê-se que o inconformismo não merece prosperar.

3. A determinação almejada pelo requente no sentido de que haja divulgação a todas as varas das audiências em tempo real, via internet, imporia aos tribunais, sem estudos

adequados, ônus financeiro desarrazoado, implicando em aumento exponencial dos custos operacionais de implementação e manutenção dessa operação.

Esses custos podem incluir a infraestrutura necessária para transmissão e armazenamento de dados, uma segurança cibernética robusta para proteger informações sensíveis, além de treinamento de pessoal e desenvolvimento de sistemas adequados.

Sem um planejamento cuidadoso e análise dos recursos disponíveis, os tribunais poderiam enfrentar dificuldades financeiras e operacionais para cumprir essa determinação.

Não só isso, a medida postulada, caso acatada, resultaria em indevida atuação do CNJ na autonomia administrativa e financeira – constitucionalmente assegurada aos tribunais pelo art. 99 da Carta Magna.

No caso narrado, houve atendimento adequado ao primado constitucional da publicidade com a possibilidade de transmissão da audiência via *teams*. A propósito, confirmam-se os argumentos lançados pelo TJPA em sua manifestação (id 5469785, fl. 1)

Em atendimento ao solicitado, comunico que, tecnicamente, a plataforma indicada pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas em 06/02/2024, solução atualmente utilizada pelo TJPA, é o Sistema *Oversee*, que funciona por meio do Microsoft Teams.

A ferramenta viabiliza a participação de até 256 pessoas, incluindo o magistrado e demais servidores da unidade judicial que tem o controle.

Os demais participantes podem estar de maneira ativa na videoaudiência. Contudo, é importante ressaltar que a gestão desse cenário pelo operador, com foco exclusivo na transmissão pública, pode prejudicar a participação eventual de alguma parte do processo que opte por envolver-se exclusivamente por meio dessa modalidade.

Ainda, frisamos que, sem prejuízo transparência dos atos, a plataforma disponibiliza gravação para que seja juntada ao processo eletrônico em tramitação no Sistema PJe pela unidade judicial, oportunamente que todos possam ter acesso após a sua realização, mediante acesso registrado de um terceiro, obedecendo a Res. nº 121 do CNJ bem como o PCA 0000547- 84.2011.2.00.000.

4. Não se pode olvidar, outrossim, que a Resolução n. 354/2020 deste Conselho, em seu art. 7º, inciso V, estabelece que “a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro”. Ou seja, a publicidade é assegurada, porém a participação, quanto a determinados atos processuais, como, por exemplo, em audiências, deve ser postulada, caso a caso, exigindo-se o prévio cadastro do interessado, de sorte que, ao contrário do que defendido pelo postulante, não se mostra violado o princípio da publicidade pelo Juízo requerido, o qual, fundamentadamente, negou o pedido de acesso irrestrito à audiência no feito mencionado, ante a impossibilidade operacional.

Ora, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LX, assegure que “a

lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”, esta previsão não pode ir de encontro a outro princípio constitucional de igual densidade normativa, qual seja, o princípio da eficiência.

De todo modo, ainda que o pedido de transmissão da audiência em tempo real tenha sido negado, vê-se que o Juízo dirimiu adequadamente a questão trazida pelo requerente, assegurando o acesso, via link, tanto às partes quanto a eventuais sujeitos que os atores processuais considerassem relevantes para intervir nos autos, até o limite de 256 (duzentas e cinquenta e seis) pessoas.

Válido salientar, ademais, que existem mecanismos processuais existentes na legislação processual civil pátria que asseguram a efetividade da participação de terceiros interessados no deslinde do feito, como, v. g., a intervenção no feito como *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC.

Desse modo, verifica-se que não houve violação ao princípio da publicidade ou qualquer prática de ato que pudesse configurar falta funcional ou disciplinar pelo magistrado, de modo que não se revela necessária qualquer atuação deste Conselho no caso em apreço

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter hígida a decisão de improcedência e arquivamento do presente pedido de providências.

É como voto.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça